



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16045.000215/2009-91
ACÓRDÃO	3002-003.855 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

OMISSÃO DO JULGAMENTO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

É nulo, por preterição do direito de defesa, o acórdão referente ao julgamento de primeira instância que deixa de se manifestar sobre matéria impugnada (argumento autônomo) capaz de, em tese, culminar no cancelamento, mesmo que parcial, do auto de infração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher as preliminares de nulidade para declarar a nulidade do Auto de Infração e do Acórdão recorrido, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3002-003.854, de 25 de setembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 16045.000214/2009-46, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Marcelo Enk de Aguiar (substituto[a]integral), Neiva Aparecida Baylon, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao(Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de auto de infração lavrado contra CONFAB INDUSTRIAL S.A. (“Confab”), por suposta inobservância do valor tributável mínimo (VTM) do IPI nas saídas realizadas entre [...], nos seguintes cenários:

- (i) transferências de produção própria para outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica; e
- (ii) transferências de mercadorias adquiridas de terceiros para outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica ou para firma interdependente.

A exigência consubstanciou-se em multa de 75% sobre o IPI que a fiscalização reputou não lançado (com cobertura de créditos), no valor de R\$ [...], conforme Auto de Infração (fls.[...]) e Relatório Fiscal (fls. [...]).

Fundamentos da autuação

A fiscalização apurou que a base de cálculo utilizada nas transferências teria ficado abaixo do VTM previsto no RIPI/1998 e RIPI/2002, adotando como referência, conforme o caso:

- preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente; ou
- custo de fabricação acrescido de custos financeiros, de venda, administração e publicidade, mais lucro normal, quando inexistente preço corrente.

Para tanto, utilizou: (a) valores de aquisição extraídos do “banco de entradas” da Confab para insumos (fls. [...] e planilha de fl. [...]); e (b) vendas a terceiros como parâmetro para tubos (fls. [...]), consolidando as diferenças (fls. [...]) e juntando notas fiscais exemplificativas (fls. [...]).

Impugnação

Cientificada em [...], a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. [...], arguindo, em síntese:

- vícios de método e motivação do lançamento;
- necessidade de observância do art. 47 do CTN (valor da operação; na falta, preço corrente na praça) e do art. 148 do CTN (arbitramento);

- inadequação de preços de aquisição e margens médias como parâmetro de VTM;
- distinção entre operações e variações de custo;
- autonomia de estabelecimentos quanto a mercadorias recebidas em transferência;
- inaplicabilidade da multa e dos juros sobre multa.

Diligência determinada pela DRJ

Por Resolução nº [...] (fls. [...]), a DRJ converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização evidenciasse o preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente para os produtos autuados ou, inexistindo, motivasse tal inexistência e aplicasse a regra subsidiária (custo + encargos + lucro).

Em resposta (Termo de fls. [...]), a fiscalização informou que:

- para insumos, apenas o “aro protetor de bisel” teria mercado atacadista local (empresa Arovale, em Pindamonhangaba); para chapas de aço e thinner, não haveria mercado atacadista na praça;
- para tubos, a própria Confab seria a única vendedora no atacado na praça, adotando-se seus preços a não interdependentes como base;
- indicou precedente do CARF envolvendo a mesma contribuinte (Proc. 16045.000109/2007-45, Acórdão 3302-00.610).

A contribuinte apresentou impugnação complementar (fls. [...]), reiterando as nulidades e insuficiências da diligência.

Julgamento de 1ª instância (anulado)

A DRJ proferiu o Acórdão [...] ([...] fls. [...]), julgando improcedente a impugnação.

Julgamento pelo CARF e retorno

Em [...], o CARF ([...]) proferiu o Acórdão [...], anulando o Acórdão de 1ª instância por omissão de julgamento (preterição do direito de defesa), determinando novo julgamento pela DRJ.

Com o retorno dos autos, procede-se ao novo julgamento em primeira instância. É o relatório.

É o relatório

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Tempestividade

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Confab Industrial S.A. contra acórdão da 3ª Turma da DRJ/10 que manteve Auto de Infração de IPI, com multa de ofício de 75%, sob alegação de inobservância do Valor Tributável Mínimo (VTM) em transferências de tubos e insumos entre estabelecimentos da própria empresa e interdependentes, no período de 01/07/2004 a 30/09/2004.

A Fiscalização, no Relatório Fiscal, transcreveu dispositivos do RIPI/2002 sobre VTM (arts. 136 a 138) e concluiu, sem demonstração técnica, que a contribuinte teria transferido produtos sem respeito ao valor mínimo, procedendo a “retificações” por planilhas. Não foram indicados preço corrente no mercado atacadista, critérios de média ponderada, formação de custos/margens, nem a compatibilidade temporal dos documentos.

Instada em diligência, a Fiscalização informou que, para alguns itens, aplicou o art. 136, I (existência de mercado atacadista) e, para outros, o art. 137, parágrafo único, II (custo + despesas + lucro normal). A DRJ acolheu tais fundamentos e manteve a exigência.

A Recorrente suscita nulidade da decisão e do Auto de Infração por: (i) inovação de critério jurídico em diligência/julgamento (CTN, art. 146; PAF, art. 59, II); (ii) ausência de fundamentação (CTN, art. 142; PAF, art. 10); e (iii) iliquidez e incerteza (inclusão de ICMS, margens presumidas, documentos de 2002, falta de média ponderada), requerendo ainda o restabelecimento do saldo credor de IPI.

II – Preliminares

II.1 – Inovação de critério jurídico em diligência e decisão de 1ª instância

Consta do Auto de Infração a indicação exclusiva do art. 136, I, do RIPI/2002 como fundamento da glosa de VTM, sem prova do preço corrente no mercado atacadista nem justificativa para sua inexistência. Apenas em diligência a Fiscalização agregou o art. 137, parágrafo único, II, e a DRJ, no julgamento, passou a adotar tais novos fundamentos, inclusive com tabelas de enquadramento por produto.

Tal proceder consubstancia mudança de critério jurídico, vedada pelo art. 146 do CTN, por inovar os motivos determinantes do lançamento após sua constituição, em prejuízo do sujeito passivo, e implica violação ao art. 59, II, do PAF e à teoria dos motivos determinantes.

Nesse sentido, este Conselho já se manifestou:

Processo: 16561.720069/2016-11 — Acórdão nº 1401-002.822 (CARF) ^[08]

“NULIDADE. DECISÃO DA DRJ QUE INOVA NA FUNDAMENTAÇÃO. É nula a decisão da DRJ que mantém a autuação com base em fundamento que não constou do auto de infração, por operar em cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

AUTO DE INFRAÇÃO. ALTERAÇÃO PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN.”

Inadmissível que a autoridade julgadora de primeira instância promova alteração dos fundamentos do lançamento, valendo-se de critério jurídico distinto daquele consignado no auto de infração.

Acolho, portanto, a preliminar, por nulidade.

II.2 – Ausência de fundamentação e vícios quantitativos (liquidez e certeza)

Ainda que superada a preliminar anterior (o que não se admite), o lançamento padece de vício material insanável, pois não descreve de forma suficiente os fatos nem explicita o critério de cálculo do Valor Tributável Mínimo (VTM).

Conforme se vê dos autos, não houve apuração da média ponderada prevista no art. 137, caput, do RIPI/2002, tampouco fundamentação quanto à margem de lucro presumida utilizada; além disso, incluiu-se indevidamente ICMS na base de cálculo do IPI e foram utilizados documentos de período estranho (2002) para fatos geradores de 2004.

Tais falhas comprometem a liquidez e a certeza do crédito tributário, atingindo a própria substância do lançamento, em afronta ao art. 142 do CTN e ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do CARF, que reconhece a nulidade de lançamentos em razão de carência ou erro de motivação, por se tratar de vício material e não meramente formal. Nesse sentido:

“Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado pelo julgador, pois implicaria novo ato de lançamento o que é vedado. Por isso, a falta de motivação ou motivação errônea do lançamento alcança a própria substância do crédito tributário, de natureza material.” (Acórdão nº 1301-003.493, CARF, 1ª Seção, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, sessão de 21/11/2018).

Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade material do Auto de Infração, pois o vício atinge elementos essenciais do crédito tributário e não pode ser suprido em sede de julgamento, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da motivação e do devido processo legal.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, acolho as preliminares de nulidade para declarar a nulidade do Auto de Infração e do Acórdão Recorrido.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher as preliminares de nulidade para declarar a nulidade do Auto de Infração e do Acórdão recorrido.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente Redator